



# DIREITO DO TRABALHO

Remuneração e salário

Complexo salarial

Parte 3

Prof. Guilherme de Luca

## - ELEMENTOS DO SALÁRIO

- **ELEMENTOS DO SALÁRIO**
- **Art. 457 § 1º CLT. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.**

## - DIÁRIAS PARA VIAGENS

- De acordo com a reforma trabalhista, o parágrafo 2º do art. 457 da CLT, inclui as diárias de viagens como parcelas de natureza indenizatória, já que visam ressarcir o empregado das despesas decorrentes das viagens realizadas a trabalho.

- **AJUDA DE CUSTO**
- Parcela de natureza **INDENIZATÓRIA** destinada a reembolsar as despesas do “e” oriundas de sua transferência para local diverso.
- **Art. 470 CLT.** As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

- **ADICIONAIS SALARIAIS**
- Os adicionais (que serão vistos) são pagos em razão de trabalho prestado em situações **PREJUDICIAIS** à saúde ou que prejudiquem o convívio **SOCIAL**.
- São chamados de **SALÁRIO-CONDIÇÃO**, paga-se o adicional **ENQUANTO** o “e” estiver em **CONDIÇÃO PREJUDICIAL**. Cessada a condição **GRAVOSA**, **CESSA** o adicional.

- **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**
- **Art. 192 CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.**

## - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- **1 – Inflamáveis**
- **2 – Explosivos**
- **3 – energia elétrica**
- **4 – segurança**
- **5 – motocicleta**
- **6 – radiação ionizante**



- **ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA**
- **Duração normal – 8h diárias e 44h semanais.**
- **Ultrapassado esse período, terá incidência o ADICIONAL de HORA EXTRAORDINÁRIA.**
- **Art. 7º XVI CF. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;**

- **ADICIONAL NOTURNO**
- **O trabalho prestado no período NOTURNO será remunerado em valor superior ao trabalho diurno.**
- **Esse adicional pago com HABITUALDADE, INTEGRA o salário do empregado.**

- **ADICIONAL NOTURNO**
- **O trabalho prestado no período NOTURNO será remunerado em valor superior ao trabalho diurno.**
- **Esse adicional pago com HABITUALDADE, INTEGRA o salário do empregado.**

- **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
- **Art. 469 § 3º CLT. Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigada a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.**

- **Súmula nº 291 do TST. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.**

- **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**
- **Art. 7º CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**
- **XI. participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;**

- **Súmula nº 451 do TST**
- **Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.**

- Súmula nº 91 do TST
- **SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
- **Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.**



- **SALÁRIO COMPLESSIVO**
  
- **Salário pago através de parcela única, sem discriminação das parcelas.**

## - **DESCONTOS PERMITIDOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO**

- **DESCONTOS PERMITIDOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO**
- **Resultantes de adiantamentos;**
- **Resultantes de dispositivos de lei;**
- **Resultantes de norma coletiva;**
- **Resultantes de danos causados pelo empregado;**
- **Demais descontos autorizados pelo empregado.**

- **TRUCK SYSTEM – sistema de trocas**
- **Art. 462 § 2º CLT. É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.**

- **TRUCK SYSTEM – sistema de trocas**
- **§ 3º. Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefícios dos empregados.**

- **PAGAMENTO SALARIAL**
- **Art. 459 CLT. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.**
- **§ 1º. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.**